



Três Barras do Paraná, 11 de abril de 2025.

Concorrência Eletrônica Nº 03/2025

Processo Administrativo 02/2025

ASSUNTO: JULGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA - CNPJ Nº 29.638.790/0001-17

I - RELATÓRIO

a) Falta de Definição Clara Sobre a Retirada do Invólucro Padronizado

A empresa impugnante aponta que o edital, embora mencione que o envelope padronizado (Invólucro nº 1) será fornecido pela Prefeitura, não estabelece um prazo final para sua retirada. Essa omissão compromete a transparência e previsibilidade do processo licitatório, especialmente no que se refere ao princípio da publicidade e à segurança jurídica previstos na Lei nº 14.133/2021. A ausência de um marco temporal específico pode gerar incertezas quanto ao momento adequado para os licitantes se dirigirem à administração e obterem o invólucro necessário à apresentação das propostas.

A ausência de um prazo definido pode criar situações prejudiciais aos participantes. Por exemplo, se um licitante tentar retirar o envelope minutos antes do início da sessão e for informado de que a retirada deveria ter ocorrido com antecedência, isso pode resultar em sua exclusão do certame. Tal circunstância, além de frustrar o direito à ampla concorrência, pode ensejar questionamentos administrativos e judiciais posteriores, prejudicando o bom andamento do processo.

Diante disso, a empresa requer a retificação do edital para que conste expressamente um prazo limite objetivo e claro para a retirada do invólucro padronizado. Essa medida garantiria isonomia entre os concorrentes, além de prevenir prejuízos operacionais, fortalecendo a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório.

b) Ambiguidade Quanto ao Horário de Credenciamento e Início da Sessão

A impugnação também destaca uma inconsistência na redação do edital relacionada ao horário da sessão pública. Embora o edital mencione que a sessão terá início às 9h00, também afirma que o credenciamento se inicia 30 minutos antes do início da sessão. Essa redação ambígua levanta dúvidas sobre o real início do certame, já que o credenciamento é parte integrante da sessão.



Segundo a interpretação literal do item 7.1 do edital, o credenciamento deve ocorrer às 8h30 e encerrar-se impreterivelmente às 9h. No entanto, se a sessão começa com o credenciamento, então o início real da sessão se dá às 8h30. A falta de clareza pode confundir os licitantes e levar à perda de prazos importantes, com consequente prejuízo à participação de interessados.

Para evitar confusões e garantir o devido processo legal, a impugnante solicita que o edital seja retificado para deixar claro que a sessão tem início às 8h30. Essa medida asseguraria maior segurança jurídica, alinhando o edital à doutrina e jurisprudência que exigem clareza e precisão nos atos administrativos, especialmente em processos licitatórios que exigem rigor formal.

c) Inadequação do Uso de CRC/SICAF como Substituto Total à Habilitação Específica

Outro ponto impugnado refere-se à possibilidade de substituição total da documentação de habilitação pelo uso de Certificado de Registro Cadastral (CRC) ou SICAF, conforme previsto no item 11.2 do edital. A empresa argumenta que essa substituição viola a Lei nº 12.232/2010, que rege licitações e contratos de publicidade. Segundo essa norma, é obrigatória a comprovação específica da qualificação técnica e operacional por meio de documentação própria.

A Lei nº 12.232/2010 prevê uma sessão específica para apresentação dos documentos de habilitação, incluindo a análise de conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Permitir que a habilitação ocorra exclusivamente por meio de cadastros genéricos compromete a verificação de requisitos técnicos essenciais à prestação dos serviços, como a certificação junto ao CENP ou órgãos equivalentes.

A impugnante sustenta que essa flexibilização pode comprometer a isonomia entre os licitantes, ferindo os princípios da legalidade, igualdade e julgamento objetivo. Dessa forma, requer que todos os licitantes apresentem os documentos específicos de habilitação técnica em sessão própria, conforme previsto na legislação específica do setor.

d) Erro Material e Redundância na Descrição das Peças Publicitárias

A empresa também aponta erro material no item 9.3.3.1, alínea "d", do edital, que menciona a criação de layout de banner para o site da "Câmara", quando, na verdade, a licitação é promovida pela Prefeitura. Essa imprecisão pode gerar dúvidas sobre o objetivo da peça publicitária a ser desenvolvida e demonstra falta de revisão editorial no instrumento convocatório.



Outro problema diz respeito à exigência de apresentação de peças nos formatos JPEG e GIF em papel. A impugnante alega que o GIF, especialmente se for animado, não pode ser adequadamente representado em papel, uma vez que sua característica principal é o movimento. Caso o edital deseje avaliar a criação de um GIF animado, deve permitir a apresentação do material em mídia digital (pen drive, CD, link, etc.), já que a impressão anula sua função principal.

Além disso, a exigência de "texto" junto ao layout digital das redes sociais extrapola o conceito de layout visual estabelecido na Lei nº 12.232/2010. A criação textual para redes sociais não integra a apresentação da peça visual propriamente dita, sendo uma exigência que pode gerar confusão conceitual e até comprometer a avaliação técnica das propostas. Por isso, solicita-se a correção dos itens mencionados para garantir clareza e aderência ao conceito técnico de peça publicitária.

e) Ausência de Padronização da Encadernação do Envelope nº 01 – Possibilidade de Identificação

A impugnante também levanta preocupação com a possibilidade de identificação das propostas técnicas não identificadas, devido à falta de padronização quanto à cor da espiral utilizada na encadernação do envelope nº 01. Embora o edital exija capa preta e material específico (polipropileno), não define a cor do espiral, o que pode resultar em variações que comprometam o anonimato exigido por lei.

Segundo a Lei nº 12.232/2010, é essencial garantir o sigilo das propostas técnicas não identificadas, sob pena de nulidade do certame. Pequenos detalhes como a cor do espiral podem ser utilizados para diferenciar e eventualmente identificar uma proposta, o que compromete o julgamento imparcial e a impessoalidade do processo.

Por isso, a empresa requer a padronização completa da apresentação, incluindo definição clara da cor do espiral (por exemplo: preto, branco ou transparente). Essa uniformização garante tratamento igualitário aos licitantes e assegura o respeito aos princípios da impessoalidade e sigilo na análise das propostas técnicas.

f) Ausência de Padronização de Honorários e Tabelas de Referência

Por fim, a impugnação aponta falhas na definição dos custos internos e honorários aplicáveis à campanha simulada. Os itens 9.1.7.3 e 9.3.4.1 determinam o uso de valores de tabela praticados pelos veículos de mídia, mas não deixam claro se os custos internos devem seguir a tabela cheia da SINAPRO/PR, o que pode gerar interpretações distintas entre os licitantes.



A falta de um parâmetro objetivo e uniforme pode comprometer o julgamento das propostas, uma vez que cada empresa pode adotar bases de cálculo diferentes. Isso afeta diretamente a avaliação comparativa e compromete o critério de julgamento, contrariando os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da transparência, conforme art. 5º, caput e inciso XII da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, é solicitada a retificação do edital para explicitar que os custos internos devem seguir a tabela cheia da SINAPRO/PR, vigente na data da publicação do edital. Essa medida promoveria maior segurança jurídica, padronização e equidade no tratamento dos participantes.

É o relato.

II - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso interposto pela empresa SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA é tempestivo, visto que foi apresentado dentro dos prazos previstos.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Sobre a Falta de Definição Clara da Retirada do Invólucro Padronizado

A impugnação quanto à ausência de definição clara sobre o prazo para retirada do invólucro padronizado merece acolhimento. De fato, a redação atual do edital não delimita objetivamente o prazo final para essa retirada, o que pode gerar incertezas e comprometer a ampla competitividade, afrontando o princípio da publicidade.

A Administração Pública, no exercício de sua função convocatória, deve assegurar que todas as regras do certame estejam claras e previamente definidas. Sendo assim, recomenda-se a retificação do edital para estabelecer que a retirada do invólucro padronizado deverá ocorrer até 72 (setenta e duas) horas antes da abertura da sessão pública, de modo a garantir previsibilidade e igualdade de condições entre os participantes.

b) Sobre a Ambiguidade Quanto ao Horário de Credenciamento e Início da Sessão

Em relação à ambiguidade sobre o horário de início da sessão, verifica-se que o edital menciona que o credenciamento se inicia 30 minutos antes da abertura do certame, a qual está marcada para as 9h00. Essa redação gera dúvidas quanto ao momento exato da abertura da sessão pública, especialmente porque o credenciamento compõe a fase inicial do certame.

A fim de afastar qualquer margem para interpretação dúbia, e garantir o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, recomenda-se a retificação do edital para esclarecer que o certame terá início às 9h00, horário a partir do qual se



inicia o credenciamento. Assim, assegura-se clareza quanto ao rito procedimental e à validade dos atos praticados.

c) Sobre o Uso de CRC/SICAF como Substituto Total à Habilitação Específica

Quanto à previsão editalícia que admite a substituição da documentação de habilitação técnica pelo CRC/SICAF, acolhe-se integralmente a impugnação. A Lei nº 12.232/2010, norma especial aplicável às contratações de publicidade institucional, determina expressamente que os documentos de habilitação devem ser apresentados em fase própria do certame, não se admitindo sua substituição por cadastro geral.

Admitir o uso exclusivo do SICAF comprometeria a comprovação da qualificação técnica, essencial ao objeto licitado, afrontando os princípios da legalidade e isonomia. Dessa forma, recomenda-se a exclusão da possibilidade de substituição da habilitação técnica pelo SICAF, exigindo-se a apresentação da documentação completa em sessão pública específica, conforme a legislação setorial.

d) Sobre o Erro Material e Redundância na Descrição das Peças Publicitárias

No que tange à indicação de "layout para o site da Câmara", verifica-se erro material na redação do item, considerando que a contratante é a Prefeitura Municipal. A impugnação é procedente, já que a menção a órgão diverso pode causar confusão ou comprometer o julgamento das propostas técnicas.

Assim, a fim de preservar a coerência e adequação do edital, e em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, será realizada a substituição do termo "Câmara" por "Prefeitura", retificando-se o item respectivo do edital. Não há, contudo, alteração de substância no objeto, mas apenas correção formal do texto convocatório.

e) Sobre a Padronização da Encadernação do Envelope nº 01 - Possibilidade de Identificação

A impugnante argumenta que a ausência de definição quanto à cor da espiral da encadernação do envelope nº 01 pode comprometer o anonimato da proposta técnica. Contudo, salienta-se que a padronização da encadernação, incluindo a especificação da cor do espiral e do material da capa, já consta expressamente no Termo de Referência, o qual integra o edital e estava disponível aos licitantes.

Entretanto, a fim de reforçar a clareza e prevenir quaisquer dúvidas, será promovida a transcrição das exigências constantes no Termo de Referência também no corpo do edital. Tal



medida coaduna-se com os princípios da impessoalidade e da publicidade, assegurando tratamento equânime e impedindo qualquer identificação indevida das propostas técnicas.

f) Sobre a Padronização de Honorários e Tabelas de Referência

Quanto à ausência de critério claro para definição dos custos internos e honorários na simulação da campanha, a alegação merece acolhimento parcial. A ausência de padronização sobre os parâmetros de referência pode resultar em propostas com métodos distintos de cálculo, dificultando a análise técnica e comprometendo a comparabilidade entre as concorrentes.

Assim, com vistas a assegurar julgamento objetivo, o edital será retificado para estabelecer que os custos internos da agência deverão seguir como base de referência o valor correspondente a 50% da tabela vigente da SINAPRO/PR. Tal padronização visa garantir maior uniformidade e previsibilidade no conteúdo das propostas.

IV - DO JULGAMENTO

Considerando os fundamentos apresentados, conclui-se que:

Diante da análise técnica e jurídica realizada sobre os pontos apresentados na impugnação protocolada pela empresa SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, a Agente de Contratação opina pelo acolhimento parcial da impugnação, com a consequente retificação do Edital da Concorrência Presencial nº 03/2025, conforme segue:

- a) Retirada do invólucro padronizado: será alterado o edital para estabelecer que a retirada do invólucro padronizado (Envelope nº 01) deverá ser realizada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da data prevista para abertura do certame, fixando-se prazo claro e objetivo para os licitantes;
- b) Horário de início da sessão pública: será promovida a retificação do edital para esclarecer que a sessão pública de abertura do certame se dará às 09h00min do dia previamente designado, compreendendo a etapa de credenciamento dentro desse horário;
- c) Habilitação técnica - vedação ao uso exclusivo do SICAF: será excluída a previsão de substituição da habilitação técnica integral pelo cadastro no SICAF, passando a constar expressamente que todos os licitantes deverão apresentar, obrigatoriamente, a documentação exigida na fase de habilitação, conforme a Lei nº 12.232/2010;
- d) Erro material na descrição da peça publicitária: será corrigido o item 9.3.3.1, alínea "d" do edital, substituindo-se o termo "site da Câmara" por "site da Prefeitura", adequando o texto ao objeto contratual;
- e) Padronização da encadernação da proposta técnica (Envelope nº 01): embora o padrão de



CAPITAL DO FELIÃO

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

encadernação (espiral, capa preta lisa, em polipropileno) já conste no Termo de Referência, será reproduzida integralmente essa exigência também no edital, incluindo a especificação da cor da espiral (preta), a fim de reforçar a uniformidade e garantir o sigilo das propostas;

- f) Padronização dos custos internos e honorários: será incluída cláusula no edital determinando que, para fins de simulação na proposta técnica, os custos internos da agência deverão seguir como base o percentual de 50% da tabela vigente da SINAPRO/PR, assegurando igualdade de critérios para avaliação técnica.

Dessa forma, com o objetivo de resguardar os princípios da legalidade, isonomia, publicidade e julgamento objetivo, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021, o edital será devidamente retificado para contemplar as alterações apontadas neste julgamento, sendo necessária sua republicação integral, com a reabertura dos prazos legais para apresentação de propostas e demais atos procedimentais, a fim de garantir plena transparência e igualdade de condições entre os licitantes.

Publique-se.

Intimem-se.

Três Barras do Paraná, 11 de abril de 2025.

Vanessa M. A. Acunha Oenning
VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING
Pregoeira